



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PROJETO DE LEI JOVEM Nº 03/2019

Dispõe sobre a inclusão, preservação, cadastramento e monitoramento das nascentes existentes no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pedralva decreta:

**Art. 1º** - As nascentes existentes no território municipal poderão serem cadastradas para fins de monitoramento, proteção e uso sustentável dos recursos hídricos, além de inclusão em área de preservação ambiental - APP.

**§ 1º** - O cadastramento referido no caput deste artigo poderá ser realizado pelo órgão da Administração Municipal responsável pela execução das políticas ambientais.

**Art. 2º** - Consideram-se nascentes ou olhos d'água, para efeito de aplicação desta Lei, os locais onde afloram, naturalmente, mesmo que de forma intermitente, a água subterrânea.

**Art. 3º** - O cadastramento observará as informações técnicas necessárias e suficientes ao perfeito conhecimento do tipo de nascente, da sua localização e da situação de exploração econômica, das condições demográficas e da ocupação e uso do solo nos seus arredores.

**Art. 4º** - O cadastramento será realizado nas áreas públicas municipais e nas propriedades particulares, mediante comunicação prévia ao proprietário ou ao responsável pelo uso da propriedade.

**Art. 5º** - Os proprietários ou responsáveis pelo uso das propriedades rurais comunicarão ao órgão municipal de meio ambiente a existência de nascentes ou olhos d'água em seus imóveis.

**Art. 6º** - O Município poderá estabelecer Convênio de Cooperação Técnica com os órgãos de meio ambiente federais, estaduais e de municípios limítrofes, instituições de ensino, entidades de classe e da sociedade civil e outras organizações similares, que tenham por finalidade atuar na área de proteção ambiental, visando a observância dos dispositivos desta Lei.

**Art. 7º** - O órgão da Administração Municipal responsável pela execução das políticas ambientais participará, em conjunto com os órgãos federais, estaduais e de outros municípios, nos programas de delimitação e demarcação das nascentes formadoras de mananciais de captação de água.

**Art. 8º** - Fica proibida qualquer intervenção nas nascentes, mesmo que não perenes, não autorizada ou não licenciada pelo órgão municipal de meio ambiente.

**Art. 9º** - Aos infratores serão aplicadas multas de acordo com o Poder Executivo, além de comunicação aos órgãos ambientais e Ministério Público.

**Art. 10** - Ao órgão responsável pela execução das políticas de meio ambiente da Administração Pública Municipal caberá exercer a fiscalização do cumprimento desta Lei, autuando os responsáveis que a infringirem.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Fábio Magalhães*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRALVA

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Projeto de Lei, visa fortalecer a disposição do Poder Público Municipal na identificação e preservação das nascente, olhos d'água, existentes no território municipal, principalmente neste período de aquecimento global e de crise hídrica vivida por municípios vizinhos.

Dessa forma, é de fundamental importância que conheçamos todas as nascentes existentes no território do município para que possamos protegê-las e preservá-las para o futuro.

Face ao exposto, conto com o apoio dos membros desta Casa de Leis para que possamos aprovar mais uma norma legal que vai ao encontro da melhoria da qualidade de vida do cidadão pedralvenses e futuras gerações.

Câmara Municipal de Pedralva, 1º de agosto de 2019.

*Fábrício Silva Magalhães*  
FABRÍCIO SILVA MAGALHÃES  
VEREADOR JOVEM